



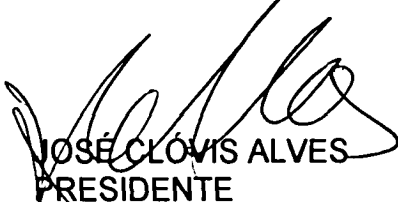
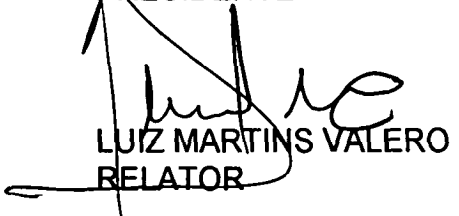
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5  
Processo nº : 13433.000077/95-11  
Recurso nº : 124.837  
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1993  
Recorrente : JERÔNIMO DIXNEUF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA  
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE  
Sessão de : 18 de abril de 2001  
Acórdão nº : 107-06.249

IRPJ – ANO-CALENDÁRIO DE 1992 – ESTIMATIVAS E SALDO DO AJUSTE – CONSOLIDAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NOS SEMESTRES - Para efeito de determinação da diferença de imposto de renda devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992, o valor do imposto calculado por estimativa deverá ser deduzido do somatório dos valores do imposto de renda efetivamente devido em cada período de apuração daquele ano-calendário (ADN COSIT nº 58/94).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JERÔNIMO DIXNEUF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2001

Processo nº : 13433.000077/95-11  
Acórdão nº : 107-06.249

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 13433.000077/95-11  
Acórdão nº : 107-06.249

Recurso nº : 124.837  
Recorrente : JERÔNIMO DIX-NEUF PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso do contribuinte acima qualificado contra decisão do Delegado da Receita Federal de julgamento de Recife – PE, que indeferiu solicitação de cancelamento de crédito tributário equivalente a 29.039,68 UFIR.

O débito, apontado nos controles da Receita Federal, originou-se do processamento da Declaração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ do ano-calendário de 1992, exercício financeiro de 1993, relativo ao 1º semestre.

O Quadro 15 da referida declaração apresenta a seguinte situação:

CALCULO DO IMPOSTO DE RENDA – EM UFIR		
Discriminação	1º Semestre	2º Semestre
IR s/ o Lucro Real	40.014,88	20.330,22
IRR Fonte	-	21.952,87
Estimativas pagas	10.975,20	18.062,03
Saldo a pagar	29.039,68	(19.684,68)

Na impugnação, assim como no recurso, o contribuinte alega que efetuou o pagamento do saldo do ajuste do 1º semestre, considerando o crédito que apurou no 2º semestre, no valor equivalente a 9.355,00 UFIR.

Tanto a Delegacia da Receita Federal em Natal – RN, quanto a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE, não aceitaram seus argumentos sob o fundamento de que, no sistema de apuração semestral daquele ano-calendário, os resultados são independentes entre si e está prevista apenas a

Processo nº : 13433.000077/95-11  
Acórdão nº : 107-06.249

compensação de valores pagos a maior com impostos referentes a períodos posteriores.

É o Relatório.

NE



Processo nº : 13433.000077/95-11  
Acórdão nº : 107-06.249

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO – Relator.

O recurso é tempestivo. Não há que se falar em depósito prévio de 30% (trinta por cento) pois não se trata de exigência tributária lançada de ofício. Trata-se de débito apontado nos sistemas eletrônicos da Receita Federal.

Esse tipo de cobrança, no ano-calendário de 1992, foi comum. Muitas declarações de rendimentos que traziam a opção do contribuinte pela consolidação/apuração semestral de resultados, facultada pela Portaria MEFP 441/92 e, não raro, apresentavam imposto a pagar no 1º semestre e imposto a restituir/compensar no 2º semestre.

Os contribuintes nessa situação eram coagidos a efetuar o pagamento do saldo positivo do 1º semestre e compensar ou solicitar restituição do saldo negativo do 2º semestre. Era o indigitado “solve et repet” de aplicação incompatível com o bom direito.

Sensível a esse problema que causava à época estrangulamentos dos sistemas de contas corrente, a Receita Federal, através da Coordenação do Sistema de Tributação, editou o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 58/94, nesses termos:

*“declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais e aos demais interessados que, para efeito de determinação da diferença de imposto de renda devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na Declaração de Ajuste Anual correspondente ao exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992, o valor do imposto calculado por estimativa deverá ser deduzido do somatório dos valores do imposto de renda efetivamente devido em cada período de apuração daquele ano-calendário.”*



Processo nº : 13433.000077/95-11  
Acórdão nº : 107-06.249

Tanto a DRF/Natal, quanto a DRJ/Recife, não aplicaram o entendimento do ADN COSIT nº 58/94, editado justamente para casos como o desse processo.

Veja como ficaria a situação do contribuinte com a aplicação do ADN COSIT 58/94:

CALCULO DO IMPOSTO EFETIVAMENTE DEVIDO EM 1992

	1º SEM	2º SEM	SOMA
IR S/L REAL	40.014,88	20.330,22	60.345,10
FONTE	-	(21.952,87)	(21.952,87)
SOMA	40.014,88	(1.622,65)	38.392,23
ESTIMATIVA (soma das parcelas efetivamente pagas)			(29.037,23)
SALDO DO AJUSTE (Imposto a Pagar)			9.355,00

Então o saldo do ajuste relativo ao ano-calendário de 1992 é de 9.355, 00 UFIR, exatamente o apurado pela recorrente.

Isto posto voto no sentido de se dar provimento total ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2001.

  
LUIZ MARTINS VALERO